

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL
DE MOBILIDADE E TRÂNSITO

PARECER JURÍDICO Nº 021/2019-PJ/SMT

SANTARÉM - PA, 13 DE SETEMBRO DE 2019

ORIGEM: PROCURADORIA JURÍDICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO - SMT.
INTERESSADO: NÚCLEO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - NAF.
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 22/2017-SMT. LOCAÇÃO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. POSSIBILIDADE. ADITIVO.

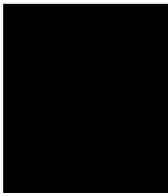
I – SÍNTESE DO PEDIDO.

Núcleo de Administração e Finanças – NAF, por meio do Memorando Interno nº 273/2019, datado de 09 de setembro de 2019, solicitou parecer desta Procuradoria Jurídica acerca da possibilidade legal de prorrogação de prazo, por mais 24 (vinte e quatro) meses, do Contrato Administrativo nº 022/2017 – SMT, que tem por objeto a locação de imóvel não residencial, situado na Av. Sérgio Henn, n.º 635, Aeroporto Velho, cidade de Santarém, Pará, para funcionamento da Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito, firmado com a locadora **ADELANA MARA GUIMARAES VALENTE**.

O referido Contrato Administrativo foi firmado com vigência de 24 (vinte e quatro) meses, tendo por termo inicial 02/10/2017, encerrando em 02/10/2019.

Vieram acompanhando o presente pleito, a procedimento administrativo relativo ao contrato nº 022/2017 – SMT, e minuta do termo aditivo.

É o relatório. Passo análise.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL
DE MOBILIDADE E TRÂNSITO

II – ARGUMENTOS PRELIMINARES SOBRE O PLEITO

Ab initio, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos documentos apresentados para análise, portanto, trata-se de consultoria estritamente jurídica, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria e do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Outrossim, impende registrar que o presente parecer expressa posição opinativa sobre o pleito submetido a análise, via de consequência, não representa prática de ato de gestão, mas tão somente uma aferição técnico-jurídica que analisa os aspectos de legalidade, nos termos da Lei nº 8.666/93, sem abranger o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão do administrador, em seu âmbito discricionário.

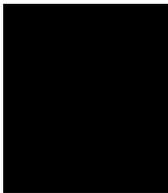
Ademais, o que veremos adiante, está dentro dos permissivos legais, não adentrando no juízo de valor dos servidores que atuaram.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Feita essas considerações, da análise do contrato administrativo n.º 22/2017-SMT, verifica-se que, nos termos da cláusula segunda, item 2.1, o instrumento locatício foi firmado com prazo de vigência de 24 (vinte e quatro) meses, cujo termo inicial se deu em 02/10/2017, data de assinatura do contrato, findando em 02/10/2019.

Observa-se, ainda, que o item 2.2 da cláusula segunda prevê prorrogação do prazo contratual, por meio de termo aditivo.

Desta feita, cabe a esta assessoria apenas a análise da Minuta apresentada e o preenchimento das formalidades legais para o procedimento adotado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL
DE MOBILIDADE E TRÂNSITO

Por conseguinte, ao analisar o caso concreto temos as seguintes conclusões:

1) O contrato objeto do presente Termo Aditivo ainda encontra-se vigente, o que possibilita a sua prorrogação, nos termos da jurisprudência consolidada do TCU.

2) Foi emitida nos autos a Justificativa escrita para prorrogação do prazo de vigência;

3) A confecção do presente termo está devidamente autorizada pelo gestor da Pasta;

4) O contratado manifestou-se positivamente na dilação do prazo com as mesmas condições inicialmente pactuadas;

6) O fiscal do contrato manifestou-se pela necessidade da dilação pretendida;

7) Há dotação orçamentária para a despesas oriundas do contrato para o exercício de 2019, 2020 e 2021;

8) A Minuta do Termo Aditivo contém a cláusula que dilata o contrato e estipula que as demais cláusulas permanecem intactas.

A Lei 8.666/93 autoriza a modificação contratual, desde que devidamente previstas no instrumento inicial, e se justificadas e aprovadas pela autoridade competente, é neste contexto que se deve restringir a análise em questão. Assim, o **artigo 57, inciso II** do referido diploma legal disciplina a modificação contratual nos casos de prestação de serviços contínuos. Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL
DE MOBILIDADE E TRÂNSITO

períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL
DE MOBILIDADE E TRÂNSITO

No rol do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993, há a possibilidade de prorrogação de prazo no caso de contratação de serviços contínuos, do mesmo modo no instrumento contratual nº 022/2017 – SMT, na CLAUSULA SEGUNDA – DO PRAZO, 2.2, há previsão de prorrogação do prazo contratual.

Frisa-se que **o objeto contratual**, locação de imóvel não residencial para funcionamento da Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito, consiste em serviço destinado a atendimento das finalidades precípuas, de caráter contínuo e indispensável da Secretaria de Mobilidade e Trânsito – SMT.

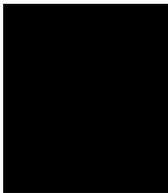
Assevere-se também que, os termos da CLÁUSULA VI - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA da minuta do termo aditivo, há previsão da dotação orçamentária para a execução do objeto contratual

Destarte, resta atendido a disposição do § 2º do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993, com a devida justificativa por escrito para a prorrogação, e a autorização prévia assinada pela autoridade competente para celebrar o contrato, bem como a minuta do termo aditivo contém cláusulas mínimas necessárias para sua compreensão e eficácia, com a previsão da prorrogação do prazo estabelecido originariamente.

Por conseguinte, já existem julgamentos de Tribunais de Contas entendendo que a prorrogação de prazo nestes casos é plenamente possível. Observe:

“Contrato Administrativo. Prorrogação de contrato. Serviços contínuos. Caracterização. O caráter contínuo de um serviço (art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993) é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional”

**“Acórdão 10138/2017 Segunda Câmara
(Representação, Relator Ministra Ana Arraes)**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL
DE MOBILIDADE E TRÂNSITO**

Portanto, em relação ao caso que surge, **se tratando de serviço contínuo e essencial e por preencher os requisitos legais estabelecidos na Lei 8.666/93**, respeitando-se a especificidade do caso concreto, verifica-se a possibilidade da alteração do prazo inicialmente pactuado.

IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se **FAVORÁVEL** à prática do ato de prorrogação de prazo do Contrato n.º 22/2017-SMT, por mais 24 (vinte e quatro) meses, formalizado por termo aditivo, mantido o mesmo número do contrato original, bem como obedecidas às recomendações legais expostas, para que se dê prosseguimento ao aditamento do contrato, e para que sejam preenchidos os requisitos da Lei de Licitações e Contratos n.º: 8.666/93.

Esta Assessoria, atesta que este parecer não vincula o ato da autoridade gestora, que possui a discricionariedade para que de forma diversa seja entendido/praticado o ato de gestão.

É o parecer, S.M.J.

Santarém-PA, 13 de Setembro de 2019.

LILIAN MAUÉS

Procuradora Jurídica, em exercício SMT
Decreto n.º 234/2018-GAP/PMS, de 10 de setembro de 2018.